



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

– PARECER JURÍDICO –

Parecer Jurídico nº. 86/2021

Referência: Projeto de Lei nº. 47/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso de imóveis de propriedade do Município à Empresa FVC Indústria Platinense de Extintores Ltda., e dá outras providências.”

i. RELATÓRIO.

Vem ao exame deste Setor Jurídico o Projeto de Lei nº 47/2021, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso das áreas objetos das matrículas nº. 21.835, 21.836 e 21.837, localizadas no Parque Industrial, de propriedade do Município à Empresa FVC Indústria Platinense de Extintores Ltda.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo às fls. 04/05 é a seguinte:

“Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação desta Casa Legislativa, com amparo no artigo 21 da Lei Orgânica do Município e na Lei Municipal nº 321/04 – Lei de Incentivo à Indústria, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a proceder Concessão de Direito Real de Uso, a título oneroso, tendo em vista as contrapartidas apresentadas, à empresa FVC Indústria Platinense de Extintores Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 09.411.441/0001-20, que tem como sócios os Senhores Carlos Henrique Caldi, CPF nº 057.757.329-28, José Vicente Negreiros César, CPF nº 499.419.769-53 e Ronaldo Torregrossa Quiles, CPF nº 237.311.259-00, das áreas objeto das matrículas nº 21.835, 21.836 e 21.837 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, de propriedade do Município de Santo Antônio da Platina/PR, composta pelos lotes 14, 15 e 16, cuja soma das áreas totaliza 7.808,05 m² (sete mil oitocentos e oito vírgula zero cinco metros quadrados), localizados no Parque Industrial, neste Município.

Conforme projeto apresentado pela concessionária o intuito da concessão é contribuir com o desenvolvimento econômico local, através



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

da ampliação da capacidade de produção de extintores de incêndio de fabricação própria, bem como de recarga e manutenção de extintores de incêndio e mangueiras de hidrante, e prestação de serviços de engenharia contra incêndio com o fornecimento de projetos e laudos, execução de redes de hidrante e alarmes de incêndio, manutenção e adequação de redes existentes, execução e adequação de rota e sinalização de emergência e venda de material em geral de produtos correlatos, bem como por meio da geração de empregos diretos e indiretos, e fomentar ainda mais o comércio local, neste segmento.

Registra-se que o fomento da economia local com a presente concessão se dará inicialmente através da contratação de profissionais do ramo da construção civil para edificação da sede da empresa, que ao final da concessão será incorporada ao patrimônio público. E, num segundo momento, com a ativação de novas contratações, que conforme proposta serão viabilizados 100%, de novos postos de trabalho no decorrer dos cinco primeiros anos da concessão, cujo quadro atual é de 120 (cento e vinte) funcionários contratados e com a ampliação da produção e incremento das vendas e da prestação de serviço.

Como contrapartida a empresa concessionária irá fornecer recarga anual de 250 (duzentos e cinquenta) extintores, durante todo o período de concessão, a ser distribuída nos órgãos públicos municipais, a critério da Administração Pública, e no âmbito social irá desenvolver projeto para ser executado junto à população platinense, o que contribuirá para o desenvolvimento socioeconômico da comunidade local, portanto, evidente interesse público na concessão de direito real de uso.

Nestes passos, tenho certeza, Senhor Presidente, que o presente projeto de lei impulsionará o desenvolvimento econômico social de nosso município, sendo certo que a proposta da empresa vai ao encontro do interesse público, pois fomentará o trabalho e renda em nosso Município, o que consequentemente culminará com o fortalecimento da economia local, utilizando-se para tanto do imóvel em apreço, através de concessão de direito real de uso, na forma preceituada pela Lei Orgânica do Município, existindo, inclusive, parecer favorável da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, laudo de avaliação do imóvel e também análise da Procuradoria Jurídica através de parecer próprio.

Assim, o Executivo Municipal, tendo em vista as razões acima expostas, pretende conceder o direito real de uso de imóvel, de modo plenamente justificado, motivos esses pelos quais encaminha o presente Projeto de lei e espera a aprovação dessa Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.”

Além da justificativa apresentada o projeto está ainda instruído com Parecer Jurídico nº 1176/2021, da Procuradoria Jurídica Municipal, devidamente assinado



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

pela Dra. Cíntia Antunes de Almeida da Silva (OAB/PR nº 41.023), advogada do Município (fls. 06 a 07) Cópia dos Processos Administrativos (Protocolos nº. 2021/8/12712, 2021/8/12588) que trata da cessão de direito de uso pretendida, contendo os seguintes documentos:

- 1) Requerimento de Protocolo de documentos realizado pela Empresa FVC Indústria Platinense de Extintores Ltda. (fl. 09);
- 2) Certidões Negativas de Protesto expedida em nome da Empresa FVC Indústria Platinense de Extintores Ltda. e dos sócios Ronaldo Torregrossa Quiles e José Vicente Negreiros César (fls. 10/12);
- 3) Certidão Negativa de Protesto do Cartório Distribuidor da Comarca de Santo Antônio da Platina em nome do sócio Carlos Henrique Caldi (fl. 13);
- 4) Requerimento de Protocolo de documentos realizado pela Empresa FVC Indústria Platinense de Extintores Ltda. (fl. 15);
- 5) Carta de Pedido de Concessão/Doação de Imóvel Público apresentada pela Empresa FVC Indústria Platinense de Extintores Ltda. (fl. 16/19);
- 6) Décima Terceira Alteração e Consolidação de Sociedade Empresária Limitada O EXTIMPEL – EXTINTORES PLATINENSE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 09.411.441/0001-50 (fls. 20/32);
- 7) Certidão Negativa do Cartório Distribuidor da Comarca de Santo Antônio da Platina referente às AÇÕES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EXTRAJUDICIAL, AUSÊNCIA e INSOLVÊNCIA CIVIL e EXECUÇÃO PATRIMONIAL emitida em nome da Empresa FVC Indústria Platinense de Extintores Ltda. (fl. 33);
- 8) Certidões Negativas de Protesto do Cartório Distribuidor da Comarca de Santo Antônio da Platina emitida em nome da Empresa FVC Indústria Platinense de Extintores Ltda. e dos sócios Ronaldo Torregrossa Quiles e José Vicente Negreiros César (fls. 34/36);
- 9) Atestados de Idoneidade Financeira fornecidos pela Cooperativa de Crédito Sicredi e Banco do Brasil em nome da Empresa FVC Indústria Platinense de Extintores Ltda. e dos sócios Ronaldo Torregrossa Quiles, José Vicente Negreiros César e Carlos Henrique Caldi (fls. 37/44);
- 10) Certidões Negativas de Protesto do Cartório Distribuidor da Comarca de Santo Antônio da Platina e do Cartório de Protesto de Títulos expedida em nome do sócio Carlos Henrique Caldi (fls. 45/46);
- 11) Declaração de Contrapartida apresentada pela EXTIMPEL - Empresa FVC Indústria Platinense de Extintores Ltda. (fls. 47/48);
- 12) Prova de Viabilidade do Empreendimento apresentada pela EXTIMPEL - Empresa FVC Indústria Platinense de Extintores Ltda. (fls. 49/51);



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

- 13) Declaração de Destinação de Resíduos e adequação às normas do IAP apresentada pela EXTIMPEL - Empresa FVC Indústria Platinense de Extintores Ltda. (fl. 52);
- 14) Declaração de ciência e concordância com a Lei Municipal nº. 321/2004 (fl. 53);
- 15) Cópia da Lei Municipal de Incentivo às Indústrias nº. 321/2004 (fls. 54/61);
- 16) Despachos internos do Chefe do Executivo e do Diretor do Departamento Municipal de Indústria, Comércio e Turismo determinando providências (fls. 62/63);
- 17) Ata de Reunião Extraordinária da Comissão Especial de Planejamento e Acompanhamento Industrial com delimitação do pedido e propostas da empresa requerente (fl. 64/65);
- 18) Ata de Reunião Extraordinária da Comissão Especial de Planejamento e Acompanhamento Industrial favorável ao pedido de concessão, com delimitação das obrigações da empresa requerente (fl. 66/70);
- 19) Cópia das Matrículas 21.835, 21.836 e 21.837 do CRI local, referentes às áreas objeto da pretendida concessão de direito real de uso (fls. 71/73);
- 20) Cópia da Publicação da Portaria nº. 329/2021 no Diário Oficial Eletrônico do Município que nomeou a Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis (74);
- 21) Laudo de Avaliação dos Imóveis apresentado pela Comissão competente (fls. 75/108);
- 22) Despacho do Chefe do Executivo destacando o interesse público relevante na concessão de direito real de uso solicitada pela EXTIMPEL, tendo em vista a ampliação das vagas de empregos, desenvolvimento e melhoria das condições de renda da população e as demais contrapartidas realizadas (fl. 109);
- 23) Despacho da procuradoria Jurídica Municipal informando o encaminhamento do Projeto de Lei nº. 47/2021 para deliberação do Prefeito (fl. 110).

Mediante análise preliminar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa emitiu parecer recomendando a juntada de documentos complementares pelo Executivo, especialmente para fins de atendimento da Lei Municipal nº. 321/2004 de Incentivo à Indústria e Recomendação Administrativa nº. 21/2016 do Gepatria (fls. 111/114).

Em resposta o Poder Executivo encaminhou o Ofício nº. 407/2021 (fl. 115), o qual veio acompanhado dos seguintes itens:

- 01) Ofício nº. 144-DMICT comunicando o envio da documentação faltante (fl. 116);



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

- 02) Relatório Final da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial com manifestação favorável à concessão de direito real de uso, pelo período de 20 anos, à Empresa EXTIMPEL (fl. 117);
- 03) Cópia das Matrículas atualizadas nº. 21.835, 21.836 e 21.837 do CRI local, referentes às áreas objeto da pretendida concessão de direito real de uso (fls. 118/120);
- 04) Carta de Intenções (fls. 121/122);
- 05) Décima Terceira Alteração e Consolidação de Sociedade Empresária Limitada O EXTIMPEL – EXTINTORES PLATINENSE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 09.411.441/0001-50 (fls. 123/135);
- 06) Cópia dos documentos pessoais dos sócios da empresa solicitante, Ronaldo Torregrossa Quiles, José Vicente Negreiros César e Carlos Henrique Caldi (fls. 136/138);
- 07) Certidões Negativas do Cartório Distribuidor da Comarca de Santo Antônio da Platina referente às AÇÕES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EXTRAJUDICIAL, AUSÊNCIA e INSOLVÊNCIA CIVIL e EXECUÇÃO PATRIMONIAL emitida em nome dos sócios da empresa solicitante, Ronaldo Torregrossa Quiles, José Vicente Negreiros César e Carlos Henrique Caldi (fls. 139/141);
- 08) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 142);
- 09) Cópia do artigo 11 da Lei Federal nº. 8.212 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências (fl. 143);
- 10) Certificado de Regularidade do FGTS/CRF (fl. 144);
- 11) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual (fl. 145);
- 12) Certidão Negativa de Débitos Municipais (fl. 146);
- 13) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 147);
- 14) Cronograma Físico-Financeiro do Empreendimento (fls. 148/149);
- 15) Projeto de construção/instalação (fl. 150).

É o relatório. Passo a opinar.

ii. ANÁLISE.

Trata-se de Projeto de Lei fundamentado na Lei Municipal de Incentivo à Indústria nº. 301/2004, que visa conceder direito real de uso, de forma onerosa e pelo prazo de 20 (vinte) anos, dos Lotes 14, 15 e 16 de propriedade do Município, respectivamente com áreas de 3.740,00m², 2.160,50m² e 1.907,55m² e objetos das Matrículas



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

nº. 21.835, 21.836 e 21.837 do CRI local, localizados no Parque Industrial à Empresa FVC Indústria Platinense de Extintores Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.411.441/0001-20, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico do Município.

De acordo com a justificativa do Prefeito, o objetivo é fortalecer a economia local, por meio da geração de novos empregos diretos e indiretos, bem como obter reforma e melhorias na infraestrutura da área cedida. Além disso, segundo se extrai da própria minuta do projeto (art. 2º, inciso XI), a pretensão tem ainda um cunho social, posto que a empresa se comprometerá a desenvolver projeto social junto à população platinense e em conjunto com as Secretarias envolvidas.

Pois bem, segundo a Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, de fato é atribuição do prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens do município (art. 5º, IV c/c art. 13, caput), cabendo à Câmara de Vereadores autorizar as concessões de direito de uso dos mesmos (art. 21, VIII); conforme segue:

“ARTIGO 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)
IV – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

ARTIGO 13 – Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

ARTIGO 21 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)
VIII – autorizar concessões do direito real ou administrativo de uso de bens municipais;”

Tem-se, destarte, dos dispositivos retro mencionados que a matéria de que trata o presente projeto de lei insere-se de fato no rol de competência do Município; não havendo, pois, que se falar em vício nesse sentido.

Aliás, o mesmo diploma legal retro mencionado disciplina em seu artigo 83, incisos III e XXXII, que:

“ARTIGO 83 – Ao Prefeito compete privativamente:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXXII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;”

Assim, pelo dispositivo acima transscrito, tem-se que a regra da iniciativa também foi respeitada.

É de se concluir, portanto, que inexistem vícios de forma (de iniciativa e competência) capazes de obstaculizar o prosseguimento/tramitação do presente projeto de lei.

Não obstante a observância das regras de competência e iniciativa dispostas na Lei Orgânica, não se pode olvidar que a propositura em apreço (conforme se denota da justificativa do Executivo e se extrai da própria Minuta do projeto de lei) atende ainda outros dispositivos constantes no mesmo diploma legal, que buscam garantir o desenvolvimento econômico do Município – conforme segue:

ARTIGO 174 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como pra valorizar o trabalho humano.

ARTIGO 175 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

A propósito, a pretensão do autor se fundamenta em legislação local específica, qual seja a **Lei Municipal nº. 321/2004**, que dispõe sobre o **Incentivo às Indústrias** e prevê a possibilidade de concessão de uso de imóveis pertencentes ao Município para fins de industrialização:

Art. 17. Os imóveis pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhes pertencer, para fins de industrialização, poderão ser concedidos ou doados mediante autorização legislativa, ou colocados á venda em condições especiais, após parecer da Comissão Especial, obedecidas as condições previstas na Lei Federal nº. 8.666/93.

Conforme se observa do referido dispositivo e demais artigos da citada legislação (art. 19 a 23), além da autorização legislativa, é indispensável para a pretendida concessão que sejam atendidos os seguintes requisitos: a) que a entidade interessada na concessão apresente um rol de documentos (requerimento, carta de intenções,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

fotocópia autenticada dos seus atos constitutivos, certidões negativas, comprovação de idoneidade financeira, prova de viabilidade econômica e financeira do empreendimento, obediência às normas ambientais, cronograma físico e financeiro e, manifestação por escrito do conhecimento da lei de incentivo à indústria, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos); b) que o processo administrativo conte com parecer favorável da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, após prévia avaliação do imóvel objeto da concessão e; ainda, c) que sejam obedecidas as condições previstas na Lei Federal nº. 8.666/93 – os quais, seguindo se observa do processado, foram devidamente observados no caso em apreço.

Vejamos:

Vale verificar que a Empresa FVC Indústria Platinense de Extintores Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.874.966/0001-04, juntou vasta documentação aos autos (fls. 09/13, 15/53 e 121/150), atendendo regularmente ao disposto no art. 20 da Lei Municipal nº. 321/2004 e na Recomendação Administrativa nº. 21/2016 da GEPATRIA.

Ainda, conforme demonstram os demais documentos do presente processo legislativo, foi providenciada a prévia avaliação do imóvel pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis às fls. 75/108. Inclusive, a Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial do Município, por meio de Reunião Extraordinária (ata anexa às fls. 66/70), deliberou favoravelmente à concessão de direito real de uso, apontando as contrapartidas, pautadas no interesse público, a serem observadas pela empresa solicitante; bem como apresentou Relatório Final reforçando a utilidade da concessão para o Município (fl. 117) – cumprindo-se, portanto, satisfatoriamente com o disposto nos artigos 19, 20 e 22 da citada legislação.

E, no mais, é de se observar que inexistem óbices à dispensa de licitação disposta no presente projeto de lei, posto que, de acordo com o art. 17 da Lei de Licitações (e art. 17, parágrafo 1º, da Lei Orgânica Municipal) o certame licitatório poderá mesmo ser dispensado quando houver interesse público, devidamente justificado - como ocorre no caso em apreço. Veja-se:

LEI DE LICITAÇÕES.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
(Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

LEI ORGÂNICA.

ARTIGO 17 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.”

“§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público, devidamente justificado.”

Neste ponto, segundo mensagem do Executivo, tem-se que:

“Conforme projeto apresentado pela concessionária o intuito da concessão é contribuir com o desenvolvimento econômico local, através da ampliação da capacidade de produção de extintores de incêndio de fabricação própria, bem como de recarga e manutenção de extintores de incêndio e mangueiras de hidratante, e prestação de serviços de engenharia contra incêndio com o fornecimento de projetos e laudos, execução de redes de hidratante e alarmes de incêndio, manutenção e adequação de redes existentes, execução e adequação de rota e sinalização de emergência e venda de material em geral de produtos correlatos, bem como por meio da geração de empregos diretos e indiretos, e fomentar ainda mais o comércio local, neste segmento.

Registra-se que o fomento da economia local com a presente concessão se dará inicialmente através da contratação de profissionais do ramo da construção civil para edificação da sede da empresa, que ao final da concessão será incorporada ao patrimônio público. E, num segundo momento, com a ativação de novas contratações, que conforme proposta serão viabilizados 100%, de novos postos de trabalho no decorrer dos cinco primeiros anos da concessão, cujo quadro atual é de 120 (cento e vinte) funcionários contratados e com a ampliação da produção e incremento das vendas e da prestação de serviço.

Como contrapartida a empresa concessionária irá fornecer recarga anual de 250 (duzentos e cinquenta) extintores, durante todo o período de concessão, a ser distribuída nos órgãos públicos municipais, a critério da Administração Pública, e no âmbito social irá desenvolver projeto para ser executado junto à população platinense, o que contribuirá para o



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

desenvolvimento socioeconômico da comunidade local, portanto, evidente interesse público na concessão de direito real de uso.

Nestes passos, tenho certeza, Senhor Presidente, que o presente projeto de lei impulsionará o desenvolvimento econômico social de nosso município, sendo certo que a proposta da empresa vai ao encontro do interesse público, pois fomentará o trabalho e renda em nosso Município, o que consequentemente culminará com o fortalecimento da economia local, utilizando-se para tanto do imóvel em apreço, através de concessão de direito real de uso, na forma preceituada pela Lei Orgânica do Município, existindo, inclusive, parecer favorável da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, laudo de avaliação do imóvel e também análise da Procuradoria Jurídica através de parecer próprio.”

Ademais, que no tocante às alienações públicas, há orientação jurídica pela escolha, preferencialmente, da modalidade “concessão de direito real de uso”, diante da sua vantajosidade ao ente público, vez que tal medida não importa em redução patrimonial. Nesse sentido, inclusive, é a intenção estabelecida na Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina, art. 14, caput, *in verbis*:

“ARTIGO 14 – O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público devidamente justificado.”

De igual teor é o entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas do Paraná, por meio do Acórdão nº. 1865/06, publicado nos Atos Oficiais do TC nº. 81, de 12/01/2017:

Súmula nº 01

Enunciado: “Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea “f” da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.”

A propósito, cabe aqui mencionar que tal entendimento também se encontra firmado/reproduzido na Recomendação Administrativa nº. 21/2016 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa de Santo Antônio da Platina (Recomendações Administrativas, Gepatria de Santo Antônio da Platina, fls. 117/135).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

Sendo assim, tem-se por correta a escolha do Chefe do Executivo, como bem arremata José dos Santos Carvalho Filho:

“[...] a concessão de direito real de uso salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada as vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas ao contrário, será obrigado a destiná-lo ao fim estabelecido na lei, o que mantém resguardado o interesse público, que originou a concessão de direito real de uso”. (Manual de Direito Administrativo, 30. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1467)

Não obstante a opção legislativa pela concessão de direito real de uso evitar a retirada de bens do domínio público, há ainda no projeto em análise a previsão de revogação da concessão e incorporação ao Município do patrimônio já edificado na área cedida, em caso de extinção, dissolução e perda das características e finalidades da Empresa Concessionária, sem qualquer ônus ao ente público (arts. 5º e 6º) – em conformidade com o que dispõe o art. 18 da já citada Lei Municipal de Incentivo às Indústrias nº. 321/2004 – o que também contribui para que seja prestigiado, mantido e resguardado o interesse público.

Vale também registrar que a Empresa FVC Indústria Platinense de Extintores Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.874.966/0001-04, se encontra em dia com suas obrigações fiscais, trabalhistas e fundiárias, conforme Certidões Negativas de Débitos Municipal, Estadual, Federal, de FGTS e da Justiça do Trabalho, anexas às fls. 142 e 143/147.

Além disso, pelo que se observa das certidões negativas em anexo às fls. 13, 33/36, 45 e 139/141, não consta no Cartório Distribuidor nenhum registro de protestos, ações cíveis, execuções fiscais ou criminais em nome da empresa concessionária e seus sócios administradores. Igualmente, pelo que se denota das certidões negativas do Cartório de Tabelionato de Notas e Ofício de Protesto, às fls. 10/12 e 46, inexistem títulos protestados em nome dos mesmos.

Por fim, cumpre ainda observar que por tratar-se de **concessão onerosa de direito real de uso** – posto que haverá contrapartida da beneficiária, que vai desde a geração de empregos, trabalho e renda, quanto à realização de obras/edificações/installações no imóvel, manutenção da área, intermediação com a Agência do Trabalhador do Município, fornecimento de recarga anual de 250 extintores para os órgãos públicos municipais durante todo o período da concessão e realização de projetos sociais –



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

reforça-se o interesse público já justificado e destacado na minuta do projeto (art. 8º) e evita-se o favorecimento injustificado e o enriquecimento indevido da empresa beneficiária.

Portanto, considerando as ementas e dispositivos acima transcritos e citados, bem com a documentação apresentada, este Setor Jurídico não vislumbra, no caso posto em mesa, impedimentos para o prosseguimento da presente propositura.

Ressalta-se, por fim, que a presente análise jurídica está prevista no artigo 109, inciso II, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº. 03/2018) e trata-se de parecer meramente opinativo, ou seja, com caráter meramente técnico-opinativo, não vinculando, portanto, os vereadores quanto às suas motivações e/ou conclusões.

iii. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer e considerando o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e na Lei Municipal de Incentivo à Indústria **OPINA** este Setor Jurídico pela regular tramitação do presente Projeto de Lei nº. 047/2021.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR, 02 de dezembro 2021.

Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898
Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015